



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 20/8/2013

30 TC-000965/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Miguel Moubadda Haddad.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Acompanha (m): TC-000965/126/11 e Expediente(s): TC-000658/003/11, TC-001802/003/11, TC-010053/026/11, TC-015926/026/11, TC-034900/026/11, TC-039113/026/11, TC-039114/026/11 e TC-008391/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,97%
Aplicação na Valorização do Magistério:	100,0%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	21,57%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	33,19%
Superávit orçamentário:	0,20%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/40 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente; o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Fiscalização das Receitas

- a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as atividades de cartório.

Ensino

- aplicação de 24,57% no ensino, abaixo do mínimo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Saúde

- ausência de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Encargos

- falta de pagamento de parcelas corrigidas dos débitos junto ao Instituto de Previdência.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- falhas na condução de processos licitatórios e de dispensa de licitação.

Pessoal

- admissão de servidores para cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-658/003/11, TC-1802/003/11, TC-15926/026/11, TC-39113/026/11 e TC-39114/026/11 que tratam de comunicados encaminhados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí acerca de contratações de operação de crédito;
- TC-10053/026/11, pelo qual a Justiça do Trabalho da 15ª Região solicita a este Tribunal apuração do paradeiro das verbas legalmente destinadas à aposentadoria complementar dos servidores municipais de Jundiaí (FUNBEJUN). A fiscalização apurou "in loco" que as verbas recolhidas e destinadas à aposentadoria complementar foram incorporadas ao IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí;
- TC-34900/026/11, que cuida de comunicado efetuado por vereador da edilidade de Jundiaí sobre possíveis irregularidades no tocante ao descumprimento legal do mínimo de reserva de vagas para pessoas deficientes. Analisados os editais dos concursos realizados nos exercícios de 2010 e 2011, a fiscalização apurou que a Prefeitura Municipal de Jundiaí vem atendendo ao disposto na legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- TC-8391/026/12, que abriga comunicado efetuado por vereador da edilidade de Jundiaí a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo na manutenção de contratações por tempo determinado de professores, especialistas e diretores de forma contínua, do não atendimento aos prazos estabelecidos, e ao desvio de finalidade da Lei Federal nº 11.788/08 na execução de convênios com instituições privadas oriundas de autorizações legislativas para a contratação de estagiários. Após verificação "in loco", a fiscalização apurou que os fatos são parcialmente procedentes em relação a contratações por prazo determinado, por extrapolar o período de contratação acordado junto ao Ministério do Trabalho e que as admissões de temporários estão sendo tratadas no processo TC-931/003/12.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.59/88 e mais 3 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Contesta as glosas da fiscalização no cômputo das despesas efetuadas com ensino e solicita a reinclusão dos gastos.

Informa que as aquisições efetuadas sem processo licitatório não geraram prejuízos de ordem econômica e que a administração vem empreendendo esforços no sentido de promover suas compras em obediência aos princípios da legalidade, eficiência e proteção ao erário.

Argumenta que a Lei Municipal nº 6.897/2007 fixou as atribuições dos cargos, que se coadunam com as disposições necessárias para os cargos em comissão.

Assessoria Técnica Especializada acolheu as alegações encaminhadas sobre as glosas efetuadas no cálculo da educação, para reincluir as despesas com prestação de serviços para capacitação de pessoal.

Refeitos os cálculos, demonstra que foram destinados ao setor apenas **24,58%**, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que, embora os resultados obtidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

municipalidade tenham sido satisfatórios, a aplicação a menor dos recursos na educação enseja a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica e Chefia de ATJ, pela mesma motivação, não destoam da conclusão de sua congênere.

MPC, após análise detalhada, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame com recomendações e proposta de abertura de autos apartados.

SDG, levando em conta que foi violado um dos pontos capitais na apreciação da matéria, também se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável**.

Inconformado, o interessado acrescenta aos autos a documentação de fls.115/289, alegando equivocada composição das peças de instrução, reforçando suas alegações de defesa a respeito da aplicação dos recursos do ensino e procurando comprovar os pagamentos realizados de restos a pagar do exercício de 2010, no período de 01/02/11 a 31/12/11, bem como os vencimentos das merendeiras.

Assessoria Técnica Especializada, analisando os novos documentos, opinou pelo acolhimento do valor referente aos restos a pagar, uma vez que não computados no exercício anterior, e do valor relativo aos vencimentos das merendeiras, que não foi considerado no cálculo inicial.

Demonstrou, dessa forma, que o Município aplicou o correspondente a **25,97%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Chefia de ATJ, diante do apontado, retifica seu apontamento propondo agora a emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendações.

MPC, considerando que o ponto de maior obstáculo à aprovação das contas foi removido, opina pela emissão de parecer prévio **favorável**, mantendo, contudo, as recomendações e sugestão de abertura de processo apartado.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-965/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001630/026/08 - Favorável, com recomendação;

2009 - TC-000095/026/09 - Favorável, com recomendação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2010 - TC-002493/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
JUNDIAÍ	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,8	6,3	5,2	5,5	5,8	6,1
Anos Finais	3,9	4,1	4,7	4,3	4,0	4,1	4,4	4,8

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Jundiai	RG de Jundiai	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,5	12,5	11,6	9,5	10,6	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,9	15,4	13,3	10,8	12,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	153,8	131,6	120,7	122,2	125,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3667,2	3668,6	3371,3	3607,6	3560,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,37%	5,74%	6,22%	4,92%	6,25%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000965/026/11

De acordo com a manifestação de assessoria Técnica Especializada (fls.294/295), verifica-se que o Município de Jundiaí aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,97%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **100,0%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizada no período a totalidade dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido superadas as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **21,57%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se um aumento da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos em relação às médias registradas no Estado.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **33,19%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, consoante os demonstrativos insertos às fls.261/262 do Anexo II, e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.19) que o Município de Jundiaí depositou em conta vinculada o valor total equivalente à parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

devida e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de **0,20%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial, foram positivos.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando à cobrança do imposto sobre atividades cartorárias; b) atenda à cronologia das exigibilidades; c) observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações, contratos e inexigibilidades, e da Constituição Federal, a respeito dos cargos em comissão; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A equipe de fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas".

Deixo de acolher a proposta do MPC de abertura de autos apartados em relação às impropriedades dos itens "Demais Despesas" e "Formalização das Licitações", diante da recomendação retromencionada (observância à Lei nº 8.666/93).

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.